



TC 017.938/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04); Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33); e João Lúcio Galvão Gonçalves (CPF 285.174.312-00).

Advogado ou Procurador: Yuri Dantas Barros (OAB 4237-AM) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB 2121-AM), representando João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de inexatidão material

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por meio do Convênio 095/2007-PCN-MD, Siafi 596662, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério da Defesa para a construção de um parque agropecuário no município, no âmbito do Programa Calha Norte.

EXAME TÉCNICO

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 480/2014-TCU-1ª Câmara, proferiu a seguinte decisão (peça 43):

(...)

8. *Advogado constituído nos autos: não há.*

(...)

3. Verifica-se que o item 8 da citada decisão registra que não há advogado constituído nos autos, quando, na verdade, existem os advogados Yuri Dantas Barros (OAB 4237-AM) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peça 37); Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB 2121-AM), representando João Lúcio Galvão Gonçalves (peça 24) e Geneve Construções Ltda. (peça 20).

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de



cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea “d”, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitando a correção de inexatidão material contida no item 8 do Acórdão 480/2014-TCU-1ª Câmara, a fim de que:

6.1. **Onde conste:** 8. Advogado constituído nos autos: não há.

6.2. **Leia-se:** 8. Yuri Dantas Barros (OAB 4237-AM) e outros, representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB 2121-AM), representando João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.

À consideração superior.

Secex/AM, 25/02/2016

Assinado eletronicamente

Evandro Albino Simpson

Técnico Federal de Controle Externo - Mat. 3568-8